



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Deputado Estadual Ricardo Nezinho

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação das pessoas idosas.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação das pessoas idosas.

Art. 2º. Torna obrigatória a colocação de símbolo identificador das pessoas idosas livre de conteúdo pejorativo, a ser definido na forma de regulamento, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas idosas, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

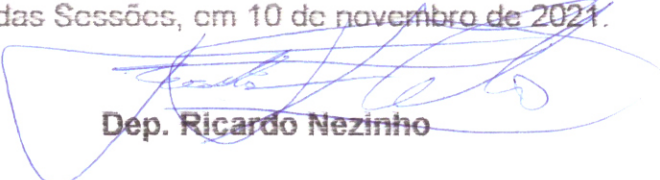
Art. 3º. O símbolo deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho a ser definido na forma de regulamento.

Art. 4º É vedada a utilização do símbolo para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso das pessoas idosas.

Art. 5º. Para fins de referência ao usufruto de direitos e de comprovação de acessibilidade, a referência à figura da pessoa idosa far-se-á por meio de símbolo a ser definido na forma de regulamento, desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia baseada objetivamente na idade mínima de 60 (sessenta) anos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.


Dep. Ricardo Nezinho

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1910/2021
Data: 09/11/2021 - Horário: 12:29
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Deputado Estadual Ricardo Nezinho

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasceu de uma legítima demanda do Conselho Estadual do Idoso (CEI/AL), órgão colegiado de controle e participação social, sendo discutido, e, recomendada a sua aprovação por essa Casa em reunião do Conselho realizada em setembro próximo passado.

Ao dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação das pessoas idosas, o Projeto de Lei que ora submeto a acurada apreciação de Vossas Excelências, fundamenta-se nos Princípios das Nações Unidas em Prol das Pessoas Idosas adotados pela resolução nº 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991 e no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com o objetivo de contribuir para a superação dos preconceitos e estereótipos contra as pessoas idosas.

O contexto mundial e nacional de acentuado envelhecimento da humanidade impõe novos desafios ao poder público, a sociedade e as famílias. Um destes desafios, e sem dúvidas um dos mais relevantes, é superação as visões estereotipadas e preconceituosas das pessoas idosas.

A despeito dos recentes esforços para garantir universalmente os direitos humanos as pessoas idosas, como o Estatuto do Idoso, um marco na luta pela garantia dos direitos das pessoas idosas, ocorre, por vezes, ainda que imbuídos das melhores intenções, atitudes, gestos e imagens perpetuam a figura estereotipada das pessoas idosas.

O estereótipo é uma generalização de julgamentos subjetivos, feitos em relação a um determinado grupo, impondo-lhe o lugar de inferior e de incapaz, sendo desse modo uma das piores e mais nocivas formas de discriminação as pessoas idosas. Seu conceito remete a generalização e a atribuição de valor negativo a algumas características de um grupo, reduzindo-o a essas características.

No cotidiano, a construção dos estereótipos ocorre especialmente por meios de imagens e expressões, que reforçam a visão negativa da sociedade em relação às pessoas idosas. Exemplo claro dessa representação visual estereotipada é o símbolo usado para identificar as pessoas idosas nos assentos reservados em coletivos e em caixas em bancos, o mais frequente é vermos desenhada a figura de alguém arqueado



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Deputado Estadual Ricardo Nezinho

sobre uma bengala. Ora, a associação da pessoa idosa à limitação física já, há muito, ficou para trás.

Nesse sentido, na prática, os estereótipos funcionam como um rótulo. Quando a sociedade rotula grupos pejorativamente e o poder público tolera essa rotulação, apenas as limitações das pessoas idosas ficam visíveis, não enxergamos a sua essência, não reconhecemos a dignidade intrínseca a sua humanidade, e, conseqüentemente as vidas das pessoas idosas e a garantia dos seus direitos não importam.

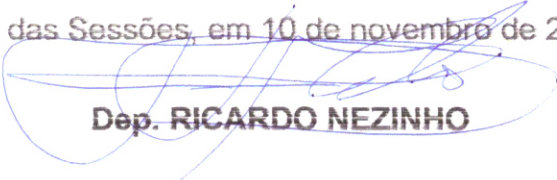
Ademais, como o reconhecimento pelos outros é uma necessidade demasiadamente humana, já que o ser humano é um ser que só existe através da vida social, a perpetuação da visão estereotipada das pessoas idosas, causa severos danos psicológicos, sociais e culturais. Por quanto, se o poder público retrata as pessoas idosas com imagens limitadas e degradantes, essa representação incide na autoestima das pessoas idosas, agregando-se a sua psique.

Portanto, a atualização dos símbolos que identifiquem as pessoas idosas é inescapável. Fazem-se necessários símbolos inclusivos, despidos de visões estereotipadas e desprovidos de juízo de valor depreciativo. Afinal, a obrigação de incluir as pessoas idosas a sociedade, como preconizado nos Princípios da ONU e no Estatuto do Idoso, não pode servir como motivo de constrangimento e de perpetuação do preconceito e dos estereótipos em desfavor das pessoas idosas.

O preconceito é inconcebível no Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus pressupostos basilares o axioma que todas as pessoas são diferentes e iguais em dignidade e direitos. Assim, devemos evitar como pretende o Projeto de Lei, qualquer vinculação da representação das pessoas idosas por meio de símbolos pejorativos preconceituosos.

Eis as razões que motivaram a apresentação do Projeto de Lei, para o qual espero contar mais uma vez com a acolhida das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.


Dep. RICARDO NEZINHO